



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000272/2004-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.402 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a fim de que a Unidade de Origem: (i) reveja o valor das glosas revertidas, considerando os valores efetivamente comprovados por notas fiscais apresentadas quando da segunda diligência, considerando, também, a argumentação do Recorrente em relação às diferenças apontadas nos anexos por ele mencionados, (ii) reanalise os créditos decorrentes das despesas com energia elétrica e proceda à sua quantificação, (iii) apure o montante do crédito presumido, considerando o apurado na primeira diligência, em conformidade com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, vigente à época, aliado ao contido na Súmula CARF nº 157, (iv) elabore relatório conclusivo e (v) após, dê ciência do relatório elaborado ao Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, referente ao segundo trimestre de 2004, decorrentes das

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

operações com o mercado externo do interessado anteriormente identificado, apurados sob o regime da não-cumulatividade da mencionada Contribuição, no valor de R\$ 37.712.929,76, a ser compensado, conforme declaração de compensação (Dcomp) às fls. 02, 06, 08/09, 11, 14, 16/17, 19, 21, 29, 31, 33, 35, 38/39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, com débitos de diversos tributos e contribuições federais.

Após a análise do direito creditório do interessado pela autoridade administrativa local (DRF/Joaçaba/SC), foi exarado o Despacho Decisório nº 249/2005 (fls. 608/650), que concluiu pelo reconhecimento apenas parcial do crédito postulado, no valor de R\$ 26.629.847,95, sob os seguintes fundamentos:

- após efetuadas verificações, por amostragem, constatou-se que as receitas de exportação e operacional, informadas no Livro Registro de Saída de Mercadorias, e constantes dos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações contra ela formuladas, coincidem com os valores informados nos demonstrativos e planilhas de cálculo; também em relação à aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos e custos, despesas e os encargos vinculados às receitas retromencionadas que geram direito a crédito, encontram-se as citadas aquisições escrituradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e nos livros contábeis (Razão), constantes dos arquivos magnéticos encaminhados pelo interessado;

- entretanto, nas amostragens examinadas, foram detectadas algumas divergências de valores, discriminadas a seguir:

I - Bens Utilizados como Insumos/Comprovação - há divergências entre os valores informados nas linhas 2, 3, 4, 7 e 13 da Ficha 06 do Dacon (v. fls. 208/214) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações (fls. 23/24) contra ela formuladas, contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas), e cujos montantes encontram-se sintetizados no "Resumo" de fls. 203/204, divergências essas, respectivamente, nos valores de R\$31.765.172,49, R\$ 69.973.969,13 e R\$ 23.049.565,77, para os meses de abril, maio e junho de 2004;

II - Despesas Financeiras - relativamente aos créditos da COFINS não-cumulativa, apropriados sobre "despesas financeiras", a análise dos registros do livro Razão às contas "3670201-Desp.Financeiras-Contratos de Financiamentos", e "3670210-Desp. FinanceirasIOEComissões s/Financiamentos", evidenciou a apropriação de valores que não se caracterizam como receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conceituadas no art. 374 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a exemplo de: reembolso de pagamento a Ofício de Notas; despesas com repasse de custo — IOF de cartão de crédito corporativo, etc, sendo, portanto, passíveis de glosa os valores de R\$ 2.680,00 e R\$ 2.227,03, respectivamente, para os meses de abril e junho de 2004;

III - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas e a Cooperativas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos - examinando-se os arquivos magnéticos, constatou-se que o interessado apropriou como insumo, sob o título "Aquisições de Materiais/Pessoa Jurídica" e "Aquisições de Materiais/Cooperativa", desembolsos que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos, tais como: doações à Apae, Prefeituras, Associações, etc; pagamentos relativos a despesas gerais ou de consumo (livraria, gastos com informática, etc.); gastos efetuados com assistência médica de funcionários e/ou diretores, decorrentes de convênio com a Unimed; pagamentos à própria contribuinte (Sadia); importações efetuadas (Sadia Chile S/A), os quais não são passíveis de crédito, por não se constituírem em "insumos" aplicados às mercadorias produzidas, mas simples despesa administrativa, ou por se constituírem em material/mão-de-obra da própria contribuinte (os valores glosados são de, respectivamente, R\$ 211.798,12, R\$ 596.941,15, e R\$ 143.901,56, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

IV - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos - ainda da análise dos arquivos magnéticos, devem ser glosadas as aquisições de materiais, conforme notas fiscais emitidas por algumas pessoas jurídicas que não foram localizadas no sistema de registro da SRF, não possuindo CNPJ; ou que, embora tenha sido localizado o registro da pessoa jurídica (CNPJ válido), tais pessoas jurídicas não apresentaram movimento (declaração de inativa); ou que se encontram extintas por encerramento — liquidação voluntária (CNPJ cancelado); ou que não se constituem em estabelecimento comercial, a exemplo de condomínio, entidades associativas, etc (v. documentos de fls. 277/330), reputando-se como inidôneo, portanto, o documentário fiscal emitido, não dando suporte ao crédito das matérias-primas, dada a inexistência fática do suposto fornecedor; de se notar, ainda, que o referido documentário aponta para número muito baixo, pondo-os sob suspeição (os valores glosados correspondem a R\$ 3.189.598,55, R\$ 5.559.433,10, e R\$ 2.161.239,68, respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

V — Despesas com Energia Elétrica — confrontando-se os valores 411 registrados no Dacon, Ficha 06, Linha 03, relativa a despesas com energia elétrica, verifica-se a ocorrência de cômputo de valor superior ao efetivamente comprovado e registrado nos relatórios eletrônicos encaminhados (a partir dos valores registrados no Livro Registro de Entrada de Mercadorias para os CFOP 1252/1253/2252), correspondendo o valor glosado a R\$ 1.153.495,85, igualmente para os meses de abril, maio e junho de 2004;

VI - Despesas que não se constituem em Insumo — do total informado na linha "Aquisições de Serviços — Pessoas Jurídicas" no "Resumo" de fl. 04 (R\$ 33.154.094,41, R\$ 28.198.044,36 e R\$ 27.810.492,20, respectivamente, para os meses de abril, maio junho de 2004), devem ainda ser glosados, respectivamente, os valores que se referem a:

despesas médicas (Anexo 1); despesas de assessoria, planejamento e consultoria (Anexo 2); despesas com segurança, vigilância e limpeza (Anexo 3); despesas com telecomunicações (Anexo 4); despesas ativáveis em construções (Anexo 5); despesas de viagem e locomoção (Anexo 6); despesas de conservação e manutenção 111, (Anexo 7) e despesas diversas (Anexo 8), tais como com encadernações, locação de veículos, serviços de limpeza de veículo/reparo de pneus, serviço de guincho, chapeação e pintura de veículo, serviços de locução de rádio, serviços de sinalização, tinta automotiva, restaurantes, refeições, lanches, panificadora, casas de carne, de peixes, com supermercados, bebidas, suprimentos de informática, confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e mudanças, joalheria, decoração e lojas de vestuário, sindicatos (Anexos 1 a 8, fls. 331/607), uma vez que somente podem ser considerados como insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção dos serviços ou à fabricação dos bens, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente na produção dos bens ou na produção dos serviços, sendo que, nos casos de desembolsos com gastos em construções que devem ser ativados, representados por projetos e mão-de-obra na construção de instalações, ampliações ou reformas, efetuados a construtoras e empreiteiras, e de "despesas com manutenção de máquinas e equipamentos", dos quais resultem aumento de vida útil superior a um ano, como tais gastos contribuem para mais do que um exercício, devem os mesmos, segundo a técnica contábil, serem ativados para futura depreciação (os valores glosados correspondem a R\$ 3.329.495,96, R\$ 3.060.615,38, e R\$ 2.707.447,54, respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

VII - Crédito Presumido/Agroindústria - o contribuinte informou, quando efetuada a intimação nº 12.435 (no processo fiscal nº 13983.000101/200448, que se refere a créditos do PIS não-cumulativo referente ao primeiro trimestre de 2003), que os valores constantes dos seus registros eletrônicos correspondentes a "Aquisições de Materiais— Pessoa Física" compõem o "Crédito Presumido/Agroindústria", sendo que, na planilha ("Resumo") de fls. 203/204, as aquisições de bens e serviços de pessoas físicas (informadas nas linhas "Aquisições de Materiais — Pessoa Física" e "Aquisições Serviços — Pessoa Física", v. fls. 203/204) somadas para o mês de abril de 2004, e após a aplicação da alíquota de 6,08%, para fins de determinação do "Crédito

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

Presumido/Agroindústria", de que trata o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, perfazem um valor ligeiramente inferior, devendo ser objeto de glosa, portanto, o valor de R\$ 180,27 do referido crédito presumido para o mês de abril de 2004; além disso, analisando-se os registros constantes do arquivo magnético "Aquisição Material/Pessoa Física", constatou-se que foram computados valores desembolsados a entidade de ensino, não se tratando, portanto, de pagamento de bens e serviços a pessoa física, contrariando, assim, o disposto no § 5º do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, sendo passível de glosa o valor de R\$ 33.171,14;

Considerando-se as glosas acima descritas, a autoridade administrativa local promoveu, então, nova apuração dos créditos da COFINS não-cumulativa supostamente existentes em favor do interessado, utilizando-se, em relação às aquisições, custos e despesas vinculados às operações de exportação, que dão origem aos créditos passíveis de ressarcimento/compensação, o percentual das receitas de exportação em relação à receita bruta total da empresa, e, portanto, do método do rateio proporcional (cf. art. 3º, parágrafo único, da IN SRF nº 387/2004) eleito pelo interessado (conforme resposta da empresa à fl. 84), após o quê concluiu-se pelo reconhecimento apenas parcial do crédito postulado, no valor de R\$ 26.629.847,95.

Cientificado da decisão, em 29/07/2005 (v. fl. 650), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/08/2005 (fls. 652/657), e documentos anexos de fls. 658/681 (procuração, fl. 658; atas e estatuto social, fls. 659/661; planilha e Darf, fls. 662/663; planilha, fls. 664/665; cartão do CNPJ e comprovantes de inscrição e de situação cadastral de diversos fornecedores, fls. 666/681), alegando, em síntese, que:

a) a empresa concorda parcialmente com a glosa implementada, sendo que, nos termos da planilha em anexo (fl. 662), reconhece que procede a glosa no valor total de R\$ 986.084,44, tanto que apresenta o comprovante de recolhimento do citado valor, com os acréscimos legais devidos (cf. Darf de fl. 663), e, portanto, tudo o que era incontroverso foi

b) já no que se refere à glosa de bens utilizados como insumos (item I do despacho decisório), o fisco não considerou, conforme planilha à fl. 662, o somatório das despesas financeiras a que correspondem os valores glosados (de R\$ 31.765.172,49, R\$ 69.973.969,13 e R\$ 23.049.565,77, 1 respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004), despesas financeiras essas que devem compor (cf. linha 13 do Dacon já entregue) a apuração dos créditos a serem compensados pela empresa, de acordo com o art. 3º, V, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003;

c) quanto às demais despesas financeiras, com serviços e outros gastos (a que se referem os itens II, III, VI, e a glosa no valor de R\$ 33.171,14 do item VII do despacho decisório), o impugnante acata a glosa confirmada pela autoridade julgadora, eis que a interpretação legal quanto à questão esteve sujeita a modificações em matérias de consultas, razão pela qual informa, desde já, que o valor será recolhido, conforme acima noticiado;

d) os créditos relativos às pessoas citadas como "cancelados", "liquidados", "SIMPLES" e "inativo" (cf. item IV do despacho decisório) devem ser utilizados pela empresa à mesma razão de 80% (oitenta por cento), tendo em vista o "Crédito Presumido/Agroindústria" a que alude o art. 3º, §§ 5º, e 6º, I, da Lei nº 10.833/2003, e, também em relação às pessoas jurídicas consideradas "inexistentes" ou "inativas", como o recorrente comprova a situação regular das mesmas perante o fisco federal (cf. comprovantes de inscrição e de situação cadastral de diversos fornecedores, fls. 666/681), há direito a crédito à razão máxima de 100% (cem por cento);

e) quanto à glosa de créditos advindos de contas de energia elétrica, a diferença apurada refere-se à utilização (pela empresa) das despesas de todas as filiais (cf. art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003), enquanto o fisco, considerou apenas as unidades produtivas no seu cálculo (o que se observa na consideração apenas dos CFOP's 1252, 1253 e 2252), restando considerar as demais unidades comerciais, conforme demonstrado através do Livro Fiscal anexado (fls. 664/665);

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

f) face ao exposto, levando em consideração a parte recolhida (guia Darf à fl. 663) e a parte restante integralmente impugnada, requer o impugnante a reforma do despacho decisório, deferindo-se a restituição dos créditos da COFINS não-cumulativa, após o afastamento das glosas contestadas e a homologação da compensação implementada.

À fl. 691, tendo em vista o contido na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008, que transferiu a competência para julgamento dos processos nela relacionados, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS/SC) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO-II), o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO-II para julgamento”

A decisão recorrida indeferiu a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TIRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando não devidamente comprovadas, as despesas com a aquisição de bens, supostamente utilizados como insumos no processo produtivo da empresa, não ensejam a apuração de créditos da COFINS, segundo o regime não-cumulativo da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

É cabível a glosa do valor apropriado a título do crédito presumido, apurado pelas pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, superior àquele que decorre das aquisições efetivamente comprovadas pela empresa.

ENERGIA ELÉTRICA.

Não prescinde de comprovação por documentos hábeis e idôneos a identificação dos valores da energia elétrica adquirida pelos estabelecimentos da pessoa jurídica, para fins de apropriação de créditos da COFINS segundo o regime da não-cumulatividade.

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) ausência de irregularidade apontada pelo Fisco relacionada ao tópico I) Bens utilizados como insumos – Despesas Financeiras, pois em que pese a ter informado valor superior do crédito na DACON, a mesma utilizou-se tão somente de valor que efetivamente restou apurado do crédito, não encontrando guarida o procedimento do Fisco no • sentido de glosar eventual diferença;

(ii) as glosas apontadas são improcedentes e ao mesmo tempo inexistentes, pela razão de que não considerou como base para apuração dos créditos as aquisições de serviços (pessoa física e jurídica), conforme demonstrado através de planilhas;

(iii) as glosas dos valores de R\$ 2.680,00 e R\$ 2.227,03 para os meses de abril e junho de 2004, respectivamente, referente a despesas financeiras com contratos de financiamentos e despesas financeiras com IOF de comissões sobre financiamentos devem ser desconsideradas, haja vista que estas despesas expressamente são previstas na lei nº 10.833/2004 como geradoras de créditos da .COF!NS;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

(iv) no que se refere à glosa de R\$ 31.765.172,49, R\$ 69.973.969,13 e R\$ 23.049.565,77, respectivamente para os meses de abril, maio e junho de 2004, tratam-se de despesas financeiras, conforme discriminado na planilha de fls. (362, e informado na linha 13 da Dacon (fls, 212), indevidamente desconsiderados pela autoridade fiscal;

(v) com relação a aquisição de –bens de pessoas jurídicas que encontravam-se com o CNPJ baixado, inativo, cancelado ou inexistente, o creditamento da "COFINS não-cumulativo" deve ser mantido em homenagem ao princípio da boa-fé, vez que a adquiriu bens e serviços de pessoas jurídicas que emitiram, inclusive, nota fiscal para albergar a operação de circulação de mercadorias;

(vi) adotou todas as medidas que dispunha para verificar a idoneidade e regularidade das pessoas jurídicas com a qual negociava (a título de exemplo verifique-se o cadastro CNPJ regular juntados às fls. 668, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 683) o que comprova a sua total boa-fé e a exime de qualquer culpa e/ou responsabilidade no que pertine à eventual irregularidade da empresas e/ou documentos expedidos por elas, não devendo ter glosado qualquer crédito de COFINS gerados das operações efetivamente realizadas, uma vez que decorrentes de operações tidas como corretas e pautadas na boa-fé;

(vii) não tem influência, para o pleno exercício desse direito creditório, irregularidades praticadas pelo emissor do documento fiscal, se com estas não foi conivente o destinatário da mercadoria que ingressou em seu estabelecimento, guarnecida por nota fiscal supostamente inidônea;

(viii) não podem ter eficácia contra terceiros de boa-fé atos jurídicos, como os atinentes à emissão de documentos fiscais, em cuja consecução esses terceiros, por serem pessoas estranhas a tais atos, não têm como intervir;

(ix) não prospera a glosa com relação as notas fiscais onde constaria o CPF do emitente, e não seu CNPJ, o que evidenciaria que não se cuidam de pessoas jurídicas,, desta forma. não estaria preenchido o comando do art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei 10.833/2003;

(x) o simples fato, portanto, das notas fiscais emitidas por produtores mencionar o ,seu CPF não significa dizer que não tratam-se de pessoas jurídicas, pois estas se constituem apenas com o seu registro na Junta Comercial;

(xi) não encontra guarida no ordenamento jurídico o raciocínio propalado no acórdão no sentido de desconsiderar como aquisições de pessoas jurídicas os bens ou serviços de produtores, unicamente porque nas NF's estava mencionado o CPF e não o CNPJ;

(xii) todos os produtores possuíam inscrição estadual, sendo mais urna razão para considerar os produtos adquiridos de pessoas jurídicas;

(xiii) mesmo que as aquisições sejam consideradas de pessoas físicas, não há glosa a ser reconhecida;

(xiv) nada obstante o produtor pessoa física não seja contribuinte de PIS/COFINS, não é possível negar que em vários insumos que aplica para vender sua produção vegetal ou animal recai a tributação, como defensivos agrícolas, adubos, sementes e máquinas para agricultores, e vacinas, rações e outros utensílios para os criadores de animais. Por mais que não haja uma repercussão direta na venda do. produtor rural pessoa física para uma pessoa jurídica, na composição de seu preço embute-se o "custo" de sua • produção, essa sim, sujeita ao pagamento de PIS/COFINS. Caso não reconhecido o crédito, estará configurada a ofensa à não-cumulatividade do PIS/COFINS;

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

(xv) se a autoridade entendeu por enquadrar os produtos adquiridos de pessoas jurídicas que estavam com seu CNPJ inativo, cancelado, baixado ou simplesmente inexistente como aquisições de pessoas físicas, também deveria ter reconhecido o crédito presumido previsto no art. 3º, §§ 5º e 6º, I, da Lei nº 10.833/2004;

(xvi) é incontestável o direito ao crédito presumido nos moldes preconizados pela legislação nos casos em que a autoridade fiscal reclassificou as aquisições de pessoas jurídicas baixadas, canceladas, inativas e inexistentes à aquisição de pessoas físicas;

(xvii) é público e notório que a dedica-se a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios em geral, com ênfase na industrialização e comercialização de carne de aves, suínos e bovinos, margarinas, óleos, pizzas e demais produtos alimentícios, fazendo jus, desta maneira, ao crédito da COFINS previsto na legislação de regência;

(xviii) no que tange aos R\$ 33.171,14 pagos a Escola Agrotécnica de Uberlândia/MG glosados por não se referir a dispêndio com pessoa física e, destarte, não gerar "Crédito Presumido/Agroindústria", em verdade, por se tratar de despesa com pagamentos a pessoa jurídica na aquisição de insumos, deve ser deferido o crédito de integral da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.833/2004;

(xix) em relação a glosa das despesas com energia elétrica, faz jus ao crédito pois a planilha apresentada é documento válido para atestar o seu direito;

(xx) as despesas incorridas com insumos (bens e serviços) são essenciais à sua atividade produtiva e o conceito de insumo para fins de PIS e COFINS não pode ser o mesmo do IPI;

(xxi) reconhecendo-se a acepção ampla do termo insumos dentro da legislação do PIS e da COFINS pela sua direta relação com o faturamento, deve-se então admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são "insumos";

(xxii) a interpretação restritiva dada pelo acórdão recorrido é ilegal;

(xxiii) os materiais de uso, consumo, manutenção, informática equipamentos de proteção individual (descritos como de segurança pela autoridade fiscal), limpeza, etc. são incondicionalmente necessários a efetiva obtenção dos produtos fabricados; e

(xxiv) tem direito ao crédito em relação as despesas com conservação, manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, com materiais de construção, mão-de-obra e empreitadas.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 3201-000.844, de 30 de março de 2017), nos termos do voto proferido pela então relatora, Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo:

“O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o pedido de ressarcimento refere-se a diversos itens, quase todos tendo sido negados por questões atinentes à prova dos créditos alegados.

Com relação ao item "**Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos**", a glosa nos valores de R\$ 3.189.598,55, R\$ 5.559.433,10, e R\$ 2.161.239,68 referem-se a aquisições junto a "pessoas jurídicas" que não possuem registro no CNPJ, ou ainda que,

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

muito embora possuam CNPJ, não apresentaram movimento no período (apresentaram declaração de inatividade); que se encontram extintas por liquidação voluntária (CNPJ cancelado); que não se constituem em estabelecimento comercial (condomínios, entidades associativas, etc), conforme documentos às fls. 277/330.

Na decisão recorrida afirma-se que "a autoridade fiscal, em relação a tais aquisições junto a pessoas jurídicas, constatou a existência de diversas compras, consideradas na base de cálculo de créditos da COFINS não-cumulativa, que não se deram junto a pessoas jurídicas, mas sim a pessoas físicas, ou, ainda, junto a empresas inativas, baixadas, canceladas, que não se constituem em estabelecimento comercial, etc (a relação completa de tais "entes" encontra-se discriminada no despacho decisório às fls. 617/638), e, por conta disto, glosou as aquisições correspondentes, para efeitos de apropriações de créditos da COFINS segundo a sistemática da não-cumulatividade, considerando inidôneo, como já visto, o documentário fiscal correspondente."

Com relação a essas aquisições, diz a Recorrente o creditamento da "COFINS não-cumulativa" deve ser mantido em homenagem ao princípio da boa-fé, vez que a Recorrente adquiriu bens e serviços de pessoas jurídicas que emitiram, inclusive, nota fiscal para albergar a operação de circulação de mercadorias. Nesse sentido, afirma, no recurso voluntário:

A Recorrente adotou todas as medidas que dispunha para verificar a idoneidade e regularidade das pessoas jurídicas com a qual negociava (a título de exemplo verifique-se o cadastro CNPJ regular juntados às fls. 668, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 683) o que comprova a sua total boa-fé e a exime de qualquer culpa e/ou responsabilidade no que pertine à eventual irregularidade da empresas e/ou documentos expedidos por elas, não devendo ter glosado qualquer crédito de COFINS gerados das operações efetivamente realizadas, uma vez que decorrentes de operações tidas como corretas e pautadas, como dito, na boa-fé da Recorrente.

Nesse ponto, vale notar que ao se compulsar as fls. citadas pela Recorrente, verifica-se que, por exemplo, às fls. 672, consta o CNPJ da "Avicultura Céu Azul", com situação constante como "**ativa**". Às fls. 634 a 636, das tabelas que acompanham o despacho decisório, consta a relação de diversas notas fiscais emitidas, supostamente, pela mesma empresa, que mencionam "**CNPJ inexistente**".

Considerando-se que referidos CNPJ das empresas relacionadas, que a Recorrente, traz, segundo ela, por amostragem, a comprovação da regularidade cadastral dessas empresas, e que o motivo da glosa foi, precisamente, a sua suposta inidoneidade, surge a dúvida, que impede a formação do convencimento para o adequado julgamento da controvérsia.

Em face do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para a verificação dos CNPJs das tabelas referenciadas, bem como, o refazimento dos cálculos, se for o caso, concedendo-se o prazo para que a Recorrente manifeste-se no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, para que, querendo, manifeste-se.

Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento."

Em 25/07/2017 a Recorrente anexa aos autos, laudo técnico que discorre sobre seu processo produtivo.

Em 05/04/2019 é apresentada a Informação Fiscal em cumprimento à Diligência determinada, cujas conclusões serão tratadas adiante no voto.

A Recorrente foi intimada dos termos da Informação Fiscal, tendo apresentado manifestação.

Em nova Resolução de 18/02/2020 o processo foi convertido em diligência (Resolução nº 3201-002.594) nos termos seguintes:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora: a) Aprecie o

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

laudo técnico que discorre sobre o processo produtivo da Recorrente anexado aos autos com a re-análise do direito ao crédito sobre a aquisição de insumos pela Recorrente em conformidade com o recurso repetitivo (vinculante) no REsp nº 1.221.170; da nota SEI 63/18 publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e do Parecer Normativo Cosit 5/18, da RFB, apresentando Relatório conclusivo; b) Intime-se a Recorrente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período comprove a vinculação das aquisições com as mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, supostamente produzidas pelo interessado, assim como a destinação de tais mercadorias à alimentação humana ou animal; c) No mesmo prazo, deverá a Recorrente apresentar de memória de cálculo, acompanhada da documentação contábil-fiscal comprobatória, inclusive da escrita fiscal, se for o caso, demonstrando a apuração do crédito presumido da agroindústria em relação às aquisições junto a pessoas físicas; d) Deve a Fiscalização elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre as matérias postas em diligência e, posteriormente, conceder ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência.”

A Fiscalização através da Informação Fiscal nº 3-2021/EQAUD3/DRFBLU/SRF09/RFB de 11/01/2021 externou o seu posicionamento.

A Recorrente através de regular petição contestou o resultado da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o julgamento do processo foi convertido em diligência. Ocorre que, permanecem questões que merecem ser melhor apreciadas para o correto deslinde da questão. Explica-se:

Um dos pontos da conversão do julgamento em diligência se refere ao enquadramento dos insumos adquiridos pela Recorrente sob a ótica dos conceitos advindos do julgamento do recurso repetitivo julgado pelo Superior tribunal de Justiça - STJ, RESP nº 1.221.170, da Nota SEI nº 63/18, expedida pela PGFN; e, do Parecer Normativo COSIT nº 5/18, da RFB.

Em que pese o laborioso trabalho fiscal realizado em sede de diligência, alguns pontos ainda merecem melhor elucidação para o correto deslinde da questão.

A Douta Fiscalização nos itens 9 e 10 da Informação Fiscal já referenciada no relatório consignou o seguinte:

“9. Efetuada a intimação, a contribuinte apresentou sua resposta (folha 1610-1616) e os arquivos de notas fiscais (Termo de anexação de arquivos não pagináveis folhas 1617 e 1618). Quando do início da análise dos documentos apresentados verificamos uma inconsistência e uma incorreção. Os valores referentes aos anexos divergem, **apenas no mês de junho**, dos valores informados no Despacho Decisório, conforme tabela abaixo:

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

Anexos	Desp. Decisório	NF Anexos	Diferença
1	833.502,37	166.065,16	667.437,21
2	348.017,41	331.896,82	16.120,59
3	356.965,89	438.829,38	-81.863,49
4	127.481,82	201.308,97	-73.827,15
5	418.806,41	416.662,94	2.143,47
6	1.593,63	12.003,83	-10.410,20
7	52.749,83	-	52.749,83
8	568.330,18	1.368.045,46	-799.715,28
Total	2.707.447,54	2.934.812,56	-227.365,02

10. Embora tenha essa divergência, é possível dizer que não houve prejuízo para a contribuinte, pois o valor tomado é o do despacho decisório (valor de glosa menor). Tivemos também o cuidado de manter essa metodologia, ou seja, o crédito apurado reverte, subtrai, do valor das glosas do Despacho Decisório.”

Por sua vez, a Recorrente instada a se manifestar sobre o resultado da diligência assim se pronunciou:

“Ora, quando a Fiscalização afirma no item 10 que reviu os créditos dos anexos 3, 7 e 8 (não considerou o anexo 4) mas, o valor do quanto apurou só subtraiu do valor das glosas objeto do Despacho Decisório, tal procedimento trouxe prejuízos à Suplicante, sim.

Basta conferir a tabela transcrita no item 9 da Informação Fiscal para verificar que no Anexo 3 há uma diferença a favor da Suplicante de 81.863,49. No Anexo 4, a diferença a seu favor é de 73.827,15. E, no Anexo 8, esta diferença em prol da Suplicante é de 799.715,28.

Portanto, ao contrário do afirmado pela Fiscalização no item 10, há sim prejuízo à Suplicante principalmente quanto à diferença no valor das aquisições comprovadas por notas fiscais e indicadas nos Anexos 3, 4 e 8, que superam em muito os valores considerados pelo Despacho Decisório.

Procedendo da forma como o fez a Fiscalização há cerceamento ao direito de defesa da Suplicante, cabendo seja sanado pela determinação por esta E. 1ª Turma que seja revisto o valor das glosas revertidas que não devem e não podem limitar-se aos valores considerados no Despacho Decisório e sim ao valor que estiver de fato comprovado por notas fiscais apresentadas quando da 2ª diligência.”

Veja-se que a Recorrente aponta a existência de diferenças em seu favor nos denominados Anexos 3, 4 e 8, não sendo, portanto, uma manifestação genérica, pois indica os valores que entende ter direito.

Assim, compreendo que nova diligência deva ser realizada de modo que a Unidade de Origem proceda à revisão dos valores considerando a argumentação da Recorrente.

Outro ponto que merece ser convertido em diligência é que a Fiscalização deixou de reanalisar os créditos decorrentes das despesas com energia elétrica.

Nestes termos, compreendo que a verificação e correta quantificação de eventuais créditos relativos aos dispêndios incorridos com energia elétrica também devem ser apreciados pela Unidade de Origem.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

O terceiro tópico que demanda maior esclarecimento refere-se a quantificação do crédito presumido postulado.

A Autoridade Fazendária no item 17 da Informação Fiscal assim se pronunciou:

“17. Quanto ao crédito presumido, não se fez nenhuma análise do arquivo de documentos fiscais apresentado (planilha *Presumido* do arquivo *Diligência CARF Resolução 3201- 002.594.xlsx*), pois mesmo se aplicássemos a alíquota do crédito presumido sobre o valor total das notas fiscais apresentadas (considerando a totalidade como base de cálculo, sem qualquer crivo) ainda assim o valor do crédito seria inferior ao já concedido no Despacho Decisório 249/2005.

Presumido	
Mês	NFs
Abril	53.485.055,79
Mai	63.950.085,49
Junho	56.918.978,53
Totais	174.354.119,81

”

A Recorrente contra tal assertiva manifestou-se nos seguintes termos:

“Outrossim, conforme apresentado pela Suplicante em petição de 25.08.2020, o crédito presumido da agroindústria teve como base de cálculo e crédito apurado para o 2º trimestre de 2004 os seguintes valores:

CRÉDITO DE COFINS - 2º TRIMESTRE

Aquisições Materiais	abr/04		mai/04		jun/04		TOTAL	
	Base	Crédito	Base	Crédito	Base	Crédito	Base	Crédito
Pessoa Jurídica	214.820.637,13	16.326.368,42	239.749.934,85	18.220.995,05	260.887.024,20	19.827.413,84	715.457.596,18	54.374.777,31
Pessoa Física	53.485.055,79	3.251.891,39	63.950.085,49	3.888.165,20	56.918.978,53	3.460.673,89	174.354.119,81	10.600.730,48
Cooperativa	39.237.640,18	2.982.060,65	36.709.578,38	2.789.927,96	43.970.178,82	3.341.733,59	119.917.397,38	9.113.722,20
Fretes Materiais PJ	35.851.584,59	2.724.720,43	40.222.802,00	3.056.932,95	31.605.617,70	2.402.026,95	107.680.004,29	8.183.680,33
Fretes Materiais COOP	3.341.339,89	253.941,83	3.407.306,37	258.955,28	1.551.623,66	117.923,40	8.300.269,92	630.820,51
Subtotal	307.543.333,10	25.538.982,73	384.039.707,09	28.214.976,44	394.933.422,91	29.149.771,67	1.125.709.387,58	82.903.730,83

Verifica-se do item VII (pág. 39) do Despacho Decisório, fls. 646 do processo, ter sido deferido quase a totalidade do crédito presumido da agroindústria apurado no mês de abril/2004, havendo sido indeferido pequena diferença entre o que foi informado na DACON e o efetivamente comprovado por notas fiscais.

Quanto aos créditos apurados nos meses de maio e junho de 2004, não consta qualquer informação no Despacho Decisório.

Tendo em vista que este aspecto da controvérsia foi objeto da 1ª diligência, caberia à Fiscalização efetivada em decorrência da 2ª diligência ater-se a este ponto e concluir em revisão qual o montante do crédito presumido comprovado, diante do resultado da 1ª diligência.

Outrossim, cumpre esclarecer que, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, vigente à época, o crédito presumido é calculado pelo percentual de 80% do valor da alíquota de COFINS, **a depender da natureza e da classificação do produto fabricado.**

Como a Suplicante produz produtos de **origem animal**, classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, o cálculo do crédito presumido a que faz jus é de 80% sobre a alíquota do COFINS, **nos termos da Súmula CARF n.º 157.**

A propósito da questão do crédito presumido, há mais, um outro aspecto a destacar:

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

O item IV do Despacho Decisório, página 10, trata de glosa de “pagamentos efetuados a pessoas jurídicas a título de material que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos”.

Em seguida relaciona extensa lista de pessoas físicas fornecedoras de produtos da agroindústria, indicando o motivo da glosa como “CNPJ inexistente”.

Conforme já fora objeto de 1ª diligência determinada por esta própria E. 1ª Turma, da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, objeto da Resolução n.º 3201-000.844, fora, verificadas as compras de insumos efetuadas junto a fornecedores que, supostamente, não teriam registro no CNPJ ou estariam com CNPJ irregular ou já baixado, indicados em tabela constante de fls. 617/638.

Em resposta ao determinado pela Resolução n.º 3201-000.844, a Fiscalização emitiu a Informação EAC-2/SEORT/DRFFNS/SC/RFB N.º 1, DE 5 DE ABRIL DE 2019, fls. 1556/1569, concluindo tratar-se de aquisições de insumos junto a pessoas físicas, operações essas que ensejam direito ao crédito presumido (art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 10.833/2003), de 80% conforme a natureza do produto fabricado, conforme inclusive aprovado pela Súmula CARF n.º 157.

Assim, além do item VII do Despacho Decisório que tratou do crédito presumido da agroindústria, também o item IV da decisão, embora intitulado “pagamentos efetuados a pessoas jurídicas a título de material que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos”, cuida também de crédito presumido da agroindústria, uma vez que o resultado da 1ª diligência determinada pela Resolução n.º 3201-000.844 concluiu tratar-se de aquisições de insumos junto a pessoas físicas, fazendo a Suplicante jus aos créditos no valor de 80% da alíquota de COFINS sobre essas aquisições.

Portanto, em relação ao crédito presumido, a Suplicante manifesta seu inconformismo pois, a 2ª diligência, ao tratar da revisão teria por dever apurar o respectivo montante e isto não foi realizado.”

No tema, tem razão a Recorrente de que o crédito presumido da agroindústria em relação às aquisições junto a pessoas físicas deva ser quantificado, razão pela qual, a diligência é pertinente.

Assim, é de se converter novamente o julgamento em diligência para que se apure o montante do crédito presumido, considerando o apurado pela 1ª diligência, em conformidade com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º, da Lei 10.833/2003, vigente à época aliado ao contido na Súmula CARF n.º 157.

Por todo o contido nos autos e os argumentos trazidos pela Recorrente em sua última manifestação as questões postas merecem melhor apreciação que podem alterar a conclusão externada na Informação Fiscal.

No contexto presente, sem externar qualquer juízo de valor sobre a existência ou não dos créditos postulados entendo que a melhor solução no momento, repita-se, para o correto deslinde do caso concreto é a sua conversão em nova diligência para apreciação por parte da Unidade de Origem dos tópicos citados. dos documentos encartados aos autos, em especial, o Laudo Técnico Contábil Complementar e seus respectivos Anexos.

Consigne-se, ainda, que o cumprimento na íntegra das Resoluções anteriores, bem como os novos esclarecimentos solicitados mostra-se útil e pertinente ao processo, para que se evite, eventual decretação de nulidade processual.

Dispõe o art. 59 do Decreto 70235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.402 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13983.000272/2004-77

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a fim de que Unidade de Origem: (i) reveja o valor das glosas revertidas, considerando os valores efetivamente comprovados por notas fiscais apresentadas quando da segunda diligência, considerando, também, a argumentação do Recorrente em relação às diferenças apontadas nos anexos por ele mencionados, (ii) reanalise os créditos decorrentes das despesas com energia elétrica e proceda à sua quantificação, (iii) apure o montante do crédito presumido, considerando o apurado na primeira diligência, em conformidade com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, vigente à época, aliado ao contido na Súmula CARF nº 157, (iv) elabore relatório conclusivo e (v) após, dê ciência do relatório elaborado ao Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade